

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106062-88.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA

AGRAVADA: CLÁUDIA MANSERA SANTOS DA SILVA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PARA A RÉ. RECURSO DO HOSPITAL PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECUSO ESPECIAL PELA AUTORA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO, À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação indenizatória ajuizada contra plano de saúde e instituição de saúde.**
- 2. O juízo unitário indeferiu a gratuidade de justiça para o hospital.**
- 3. Agravo de instrumento provido por esta Câmara para deferir o benefício.**
- 4. Recurso especial interposto pela agravada. Autos devolvidos pela 3ª Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, à luz do Tema Repetitivo 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.178, deve ser indeferida a gratuidade de justiça à recorrente.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.178, fixou a tese jurídica segundo a qual, “i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões**

que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

7. Tese jurídica aplicável apenas à pessoa natural.

IV. DISPOSITIVO

8. Manutenção do acórdão.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento nº 0106062-88.2025.8.19.0000**, em que figuram como agravante **SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e agravada **CLÁUDIA MANSERA SANTOS DA SILVA**,

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado (antiga 24ª Câmara Cível)** do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação indenizatória, indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica recorrente.

Dei provimento ao recurso, monocraticamente, para deferir o benefício.

A autora interpôs agravo interno, desprovido por esta Câmara.

Interposto recurso especial, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos para exercício do juízo de retratação, à luz do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178.

É o relatório.

VOTO

No julgamento dos Recursos Especiais 1988687/RJ, 1988697/RJ e 1988686/RJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica no **Tema Repetitivo 1.178**. Confira-se:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária **requerida por pessoa natural**.
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a **presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural**, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

A agravante é pessoa jurídica. O Tema Repetitivo 1.178 estabelece regras para o indeferimento de gratuidade de justiça à **pessoa natural** e, portanto, não se aplica ao caso destes autos.

Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, foi observada a Súmula 481 da Corte Superior, “**pois o embargado apresentou balancete referente a setembro de 2024 com saldo negativo superior a setenta milhões de reais. Tal circunstância fundamentou o deferimento da gratuidade de justiça no agravo de instrumento 0108101-92.2025.8.19.0000, interposto em outro processo, julgado por esta Câmara (Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, j. 24.04.2025)**” (fls. 71/72).

Ante o exposto, **mantenho o acórdão recorrido**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado (antiga 24ª Câmara Cível)



Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

